# LEI N° 2.192 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**"ESTABELECE DIRETRIZES E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, COMBATE AO MACHISMO E PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ-BA".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Jequié aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**Art. 1° -** A presente lei estabelece diretrizes para políticas públicas de prevenção a violência contra a mulher, combate ao machismo e promoção da valorização da mulher no âmbito do município de Jequié-BA.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se machismo atitudes que discriminam ou recusam a ideia de igualdade dos direitos entre homens e mulheres.

**Art. 2° -** As políticas públicas referidas no Art. 1° desta Lei terão como diretrizes:

I - Prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral obstetrícia e patrimonial contra as mulheres, bem como combater a pratica do machismo e de outros atos de discriminação e desvalorização contra mulheres;

II - Divulgar e promover os serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III - promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes do sistema municipal de assistência social especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário;

IV - Incentivar o respeito e valorização das mulheres.

**Art. 3° -** O Poder Executivo Municipal poderá desenvolver através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou de outros órgãos municipais programas e/ou projetos que promovam:

I - A autonomia da mulher em situação de vulnerabilidade por questões de gênero, visando que as usuárias sejam informadas, orientadas e possuam a sua disposição ferramentas de auxilio e proteção ante as situações de violência e também na salda desses ciclos,

II - a inclusão de mulheres em situação de vulnerabilidade por questões de gênero

nos programas assistenciais do governo municipal, de modo a proporcionar assistência e auxílio financeiro.

III - cursos de capacitação ou formação para o trabalho da mulher em situação de vulnerabilidade por questões de gênero, de modo a proporcionar independência financeira das assistidas e sua inclusão ou reinserção no mercado de trabalho mediante parcerias com empresas, sindicatos e terceiro setor,

**Art. 4º -** O Poder Executivo Municipal poderá promover na rede pública de ensino campanhas educativas com o objetivo de combater a prática do machismo, bem como outros atos de agressão, discriminação, intimidação, bullying e violência contra mulheres e meninas;

**§ 1° -** As ações devem ser desenvolvidas através de material impresso e virtual, seminários, palestras, exposições, dentre outras iniciativas e projetos;

**§ 2º -** Poderá ser realizada capacitação contínua do corpo docente e profissionais das escolas públicas municipais para a detecção de situações de violência familiar às quais estejam suscetíveis as meninas estudantes e encaminhamento aos serviços da rede de atendimento e apoio às famílias.

**§ 3° -** Mediante termo de cooperação, as ações deste artigo poderão ser estendidas as escolas privadas e as Instituições de Ensino Superior - IES.

**Art. 5° -** Os serviços oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) para mulheres e meninas deverão ser reorientados periodicamente para fins de melhorar o acolhimento receptivo, tornar os procedimentos mais adequados e prestar informações necessárias e atualizadas conforme a necessidade e individualidade de cada cliente do serviço público de saúde, como programas terapêuticos.

**§ 1º -** O poder público municipal poderá realizar capacitação contínua e permanente dos profissionais da área de saúde pública em gênero e metodologias de escuta ativa para identificação, tratamento e adequado encaminhamento de meninas e mulheres em situação de violência.

**§ 2º -** Para fins do parágrafo anterior, entende-se por profissionais da área de saúde publica os agentes de saúde, enfermeiros, médicos e todos os demais trabalhadores de unidades de saúde, incluindo-se nesse quesito vigilantes, recepcionistas, auxiliares administrativos, dentre outros.

**Art. 6° -** As UBS e unidades escolares no âmbito municipal devem desenvolver e implementar protocolos de identificação de mulheres e meninas em situações de vulnerabilidade por violência familiar, encaminhando-as serviços sociais adequados de apoio e acolhimento.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentara esta lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 8° -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**ZENILDO BRANDÃO SANTANA**
**=PREFEITO =**

**REGISTRADO**

**SOB NÚMERO 2.192 ÀS FLS. DO LIVRO LEI**

**EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**HASSAN ANDRADE IOSSEF**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**